



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 396.901 - MG (2013/0319550-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : AGENOR GONÇALVES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : RICARDO SILVA ELEUTÉRIO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. PRETENDIDO AFASTAMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não existem nos autos elementos de prova suficientes para comprovar que o Recorrido se dedicava às atividades criminosas ou integrava organização criminosa.

2. Assim, para se chegar a outra conclusão e modificar o entendimento da Corte de origem, seria necessária a análise aprofundada do contexto fático-probatório dos autos, inviável na via do recurso especial, nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de abril de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 396.901 - MG (2013/0319550-0)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : AGENOR GONÇALVES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : RICARDO SILVA ELEUTÉRIO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra decisão de minha lavra ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. PRETENDIDO AFASTAMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. REGIME PRISIONAL: OBRIGATORIEDADE DO REGIME INICIAL FECHADO AFASTADA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2.º E § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CABÍVEL O REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. AGRADO DESPROVIDO." (Fl. 456)

Em suas razões, aduz que "[...] *sem necessidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos, é possível ver, da simples leitura do acórdão hostilizado, que tem razão o Parquet quanto ao pleito pela não aplicação da causa de diminuição de pena no caso presente*" (fl. 473).

Ainda, alega que *"A condenação do recorrido não se baseou em fato isolado em sua vida, mas em atividade habitual dele, reforçada pela grande quantidade da droga apreendida, incompatível com a figura do traficante ocasional – um tablete de 933,19 g (novecentos e trinta e três gramas e dezenove centigramas) de maconha, além de treze cartuchos de munição intactos da marca CBC, calibre 38, e um aparelho celular"* (fl. 473).

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos para a Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 396.901 - MG (2013/0319550-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. PRETENDIDO AFASTAMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não existem nos autos elementos de prova suficientes para comprovar que o Recorrido se dedicava às atividades criminosas ou integrava organização criminosa.

2. Assim, para se chegar a outra conclusão e modificar o entendimento da Corte de origem, seria necessária a análise aprofundada do contexto fático-probatório dos autos, inviável na via do recurso especial, nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A decisão agravada fundamenta-se nos seguintes termos:

"[...]"

Para reconhecer cabível a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06, o Tribunal de origem apresentou os seguintes fundamentos:

"[...]"

No que tange ao pleito Ministerial no sentido de que o réu se dedica a atividade criminosas pelo fato de atuar reiteradamente na compra e venda de drogas, e por isso não deve ser agraciado com a minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, alinho-me à corrente defendida pelo insigne magistrado paulista Guilherme de Souza Nucci, que ensina que o legislador foi prolixo, instituindo requisito supérfluo, pois nas palavras dele, não diz nada "a previsão a respeito de não se dedicar às atividades criminosas". E explica:

"[...]"

Penso que, além de supérfluo, se o requisito fosse analisado da forma proposta pelo Parquet, o dispositivo, além de violar o princípio constitucional da presunção da inocência (art. 5º, inciso LVII, da CRFB/88), praticamente anularia a possibilidade de aplicação da minorante.

Isto porque, sabe-se, o crime de tráfico é daqueles permanentes (cuja consumação se arrasta no tempo). Assim, a menos que o acusado provasse que a ação típica fora única, isolada, não caberia sua incidência, posto que, não o fazendo, necessária seria a conclusão de que o condenado já se dedicava a atividades criminosas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, não restou demonstrado que o acusado é contumaz comerciante de entorpecente. Pelo contrário, nenhum policial o conhecia antes da denúncia referente a este caso.

Portanto, sob todos os ângulos, faz jus o acusado à referida causa de diminuição." (Fls. 340/341; sem grifos no original.)

Como se vê, o Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não existem nos autos elementos de prova suficientes para comprovar que o Condenado se dedicava às atividades criminosas ou integrava organização criminosa.

Assim, para se chegar a outra conclusão e modificar o entendimento da Corte de origem, seria necessária a análise aprofundada do contexto fático-probatório dos autos, inviável na via do recurso especial, nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. ANÁLISE DE REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Tribunal a quo, ao entendimento de que o condenado pela prática de tráfico de drogas não se dedicava a atividades criminosas ou integrava organização criminosa, aplicou, em seu benefício, o redutor de pena, inscrito no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

II. Tendo sido o benefício deferido com base na análise do acervo probatório da causa, a inversão da conclusão do acórdão, proferido pelo Tribunal de origem, nesse ponto, demandaria, inevitavelmente, o reexame dos contextos fático dos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ.

III. Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1335045/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 11/11/2013; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Havendo as instâncias ordinária assentado, mediante a análise da matéria fática e probatória constante dos autos, que os agravados são primários, portadores de bons antecedentes, não integram organização criminosa nem se dedicam à prática habitual de atividades criminosas - circunstâncias que permitem a incidência da minorante descrita no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 -, inviável conclusão em sentido contrário quanto à dedicação dos sentenciados à prática de atividades ilícitas, visto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, para tanto, seria necessário o reexame dos elementos probatórios, providência incabível em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 271.688/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 16/09/2013; sem grifos no original.)

[...]

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4.º, inciso II, alínea a, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, CONHEÇO do agravo para NEGAR-LHE PROVIMENTO, pois correta a decisão que inadmitiu o recurso especial." (Fls. 458/460)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0319550-0 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 396.901 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00341855320108130074 0074100034185 10074100034185001 10074100034185002
10074100034185003 10074100034185004 341855320108130074 657043 74100034185

EM MESA

JULGADO: 03/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : AGENOR GONÇALVES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : RICARDO SILVA ELEUTÉRIO
CORRÉU : FABIANA CÂNDIDA SOARES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : AGENOR GONÇALVES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : RICARDO SILVA ELEUTÉRIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.